



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230157 - MS(2025/0506955-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELINGTON SOUZA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISCH PALOMBO
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE
CORRÉU : DARLI OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
CORRÉU : JUCIMAR GALVAN
CORRÉU : LUIS PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGUNDA FASE DA *OPERAÇÃO SNOW*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO DE PENA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO.

RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230157 - MS (2025/0506955-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WELINGTON SOUZA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISCH PALOMBO
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE
CORRÉU : DARLI OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
CORRÉU : JUCIMAR GALVAN
CORRÉU : LUIS PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGUNDA FASE DA *OPERAÇÃO SNOW*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO DE PENA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE

TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por W S DE L contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL que denegou o HC n. 1417601-53.2025.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, em razão da suposta prática do crime de organização criminosa (Autos n. 0924191-71.2023.8.12.0001).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 26/3/2024, no âmbito da segunda fase da *Operação Snow*, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e, posteriormente condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 65/321).

No recurso, a defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória não possui fundamentação idônea, por se tratar de novo título, e que houve excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois o recorrente está preso desde 26/3/2024, já tendo ultrapassado inclusive o prazo para progressão de regime. Afirma que o recorrente é primário e de bons antecedentes, com residência fixa e núcleo familiar constituído, de modo que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Menciona ainda o risco de cumprimento integral da reprimenda antes do julgamento da apelação e faz referência sucinta a precedente desta Corte sobre motivação inidônea da negativa de apelar em liberdade quando a prisão se baseia em gravidade abstrata.

Requer o provimento do recurso para cassar o ato coator e reconhecer o constrangimento ilegal, assegurando o direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 920.684/MS, dentre outros.

Indeferida a liminar em 2/1/2026, e, solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 415/443).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 447/450), opinou pelo não provimento do recurso, mas a concessão da ordem de ofício, apenas para determinar ao juízo das execuções penais que avalie a possibilidade de que o recorrente seja progredido ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Em outras palavras, *a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa* (AgRg no RHC n. 162.232 /RS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 13/5/2022).

No caso, nota-se que foi interposto o recurso de apelação e o recurso em *habeas corpus* contra a sentença condenatória, ato em que foi mantida a prisão preventiva do recorrente (fls. 18/325).

Ademais, verifiquei que não houve manifestação da Corte estadual em relação à progressão de regime e à detração. Isso inviabiliza a análise das questões por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

O acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, ressaltando que (fls. 357/359 – grifo nosso):

[...]

Compulsando ao autos de origem (n. 0924191-71.2023.8.12.0001) verifica-se que o paciente restou condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, pela prática do crime de organização criminosa, tendo sido mantido o aprisionamento cautelar, uma vez que não houve circunstâncias ou fatos novos aptos a alterar o cenário existente por ocasião da conversão do flagrante em preventiva.

Em razão da referida decisão, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação em 1.º de outubro de 2025 (f. 322). Sustentando que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória carece de fundamentação e revela-se incompatível com o direito de recorrer em liberdade, a defesa impetrou o presente writ.

A autoridade apontada como coatora, ao proferir a sentença condenatória, fundamentou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente e dos demais sentenciados, nos seguintes termos (f. 253):

[...] Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão cautelar, haja vista que o(a)s apenado(a)s se encontra(m) preso(a)s desde o flagrante e não ocorreram modificações nas circunstâncias fáticas que a autorizaram, somada a condenação ora realizada, com imposição de pena em regime fechado, ressaltando-se a garantia da aplicação da lei penal, porquanto, o rigor da pena agora aplicada faz crer que, acaso em liberdade, irá se furtar à aplicação da pena. [...] Verifica-se pelos autos que o paciente respondeu a todo o processo preso, não se justificando que, após condenado a cumprir pena em regime fechado, venha a ser posto em liberdade para aguardar o julgamento solto, em especial quando ausente qualquer fato novo modificando a necessidade de sua segregação cautelar. Nesse sentido pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

[...]

De fato, conforme anteriormente decidido por este egrégio Sodalício, presentes os requisitos da custódia cautelar, os quais persistem e se reforçam com a condenação, em especial aquele relativo à necessidade de garantia da ordem pública, que foi o primeiro objetivo visado pelo legislador ao conceber o instituto da prisão preventiva, e assim o fez em razão da imensurável importância da paz social para a normalidade da vida em sociedade. Com isso, o sagrado direito à liberdade, do qual todo cidadão é dotado, cede diante da necessidade de preservar o bem estar coletivo, ameaçado pela conduta de quem insiste em praticar delitos sem importar-se com a repercussão de seus atos no meio social.

No caso dos autos a autoridade coatora atendeu ao disposto no § 1.º do artigo 387 do Código de Processo Penal, que prevê que, ao proferir sentença condenatória, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Vale ressaltar, a propósito, que a superveniência de sentença penal condenatória apenas reforça os termos iniciais do decreto prisional, realçando a existência de provas no tocante à materialidade e autoria delitivas, além da presença dos pressupostos e das condições previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não bastasse, a própria Corte Superior firmou o entendimento de que "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (STJ, RHC 69.064/SP).

Ainda que, pelo tempo de prisão, aparentemente, o paciente esteja prestes a progredir de regime, tal fato não pode ser completamente aferido pela estreita via do *habeas corpus*.

Assim, não há falar direito do paciente em recorrer em liberdade, vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao fato de o recorrente ser apontado como integrante da organização criminosa e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ressalto, ainda, que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 705.064/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2021). E também o HC n. 686.163/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; HC n. 657.732/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/11/2021; e o AgRg no HC n. 698.422/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021.

Vale ressaltar, por oportuno, que há diversos julgados neste Tribunal dispondo que *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 558.882/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, ao risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; e

do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2024.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 230.157 / MS

Número Registro: 2025/0506955-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015221520248120001 00031125520248120800 00031134020248120800 00031142520248120800
00031151020248120800 00031194720248120800 00031203220248120800 00031211720248120800
00031220220248120800 00031238420248120800 00031246920248120800 00031255420248120800
00031272420248120800 00031280920248120800 00031299120248120800 00031307620248120800
00072913820238120001 062023000005181 08203087420248120001 08203659220248120001
08209175720248120001 09241917120238120001 14176015320258120000
1417601532025812000050000 15221520248120001 31125520248120800 31134020248120800
31142520248120800 31151020248120800 31194720248120800 31203220248120800
31211720248120800 31220220248120800 31238420248120800 31246920248120800
31255420248120800 31272420248120800 31280920248120800 31299120248120800
31307620248120800 62023000005181 72913820238120001 8203087420248120001
8203659220248120001 8209175720248120001 9241917120238120001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELINGTON SOUZA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MONTE MORANDI - MS027247
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU : ADEMILSON CRAMOLISCH PALOMBO
CORRÉU : ADRIANO DIOGO VERISSIMO
CORRÉU : ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : BRUNO ASCARI DE ANDRADE

CORRÉU : DARLI OLIVEIRA SANTANDER
CORRÉU : DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ERIC DO NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU : FABIO ANTONIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANK SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : HUGO CESAR BENITES
CORRÉU : JOESLEY DA ROSA
CORRÉU : JUCIMAR GALVAN
CORRÉU : LUIS PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCIO ANDRE ROCHA FARIA
CORRÉU : MAYK RODRIGO GAMA
CORRÉU : NATONI LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR JARA IBARROLA
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026